



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



18 TC-000515/026/14

Embargante(s): Mario Vieira Sampaio Filho – Prefeito Municipal de Ribeirão Preto à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Darcy da Silva Vera e Mario Vieira Sampaio Filho.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao reexame interposto contra o parecer da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-17.

Advogado(s): Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

Acompanha(m): TC-000515/126/14 e TC-000548/026/15, TC-003640/026/16, TC-007581/026/16, TC-008883/026/16, TC-010060/026/15, TC-013286/026/15, TC-018831/026/14 e TC-022005/026/15.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-vice-Prefeito de **RIBEIRÃO PRETO**, Sr. MÁRIO VIEIRA SAMPAIO FILHO, em que pleiteia efeitos infringentes para ser excluído da responsabilidade da prestação de contas do exercício de 2014, consoante decisão deste Tribunal Pleno que, em sessão de 08-011-17, negando provimento a recurso ordinário, manteve Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ribeirão Preto, exercício de 2014.

1.2 Para o Embargante, as razões de decidir não teriam considerado que ele substituiu a ex-Prefeita de 14 a 27 de janeiro de 2014, por apenas quatorze dias, não tendo então praticando os atos administrativos que fundamentaram a decisão embargada.

Mencionou o disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal para observar que se *“impõe sejam apuradas as fronteiras das respectivas atuações e responsabilidades de cada um dos atores envolvidos na gestão pública”*.

Aludiu à interpretação conforme para pleitear *“cuidadosa pessoalização da sanção, para que se preservem os direitos individuais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de quem não pode ser abrangido por ela”.

Citou decisão tomada por este Tribunal no TC-575/026/15, que excluiu de responsabilização pecuniária vice-presidente de Câmara Municipal que assumira a presidência por *somente* 10 dias.

E finalizou pleiteando efeitos infringentes aos aclaratórios, para que o Recorrente fosse excluído da responsabilidade da prestação de contas do exercício de 2014.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço dos embargos de declaração**, vez que preenchidos os requisitos de recorribilidade.¹

3. VOTO DE MÉRITO

Registro que, em regra, os Embargos de Declaração encerram recurso de cognição limitada, e só excepcionalmente abrangem em sua devolutividade a reanálise de questões apreciadas, porquanto se trata de recurso circunscrito a suprimir obscuridade, dúvida ou contradição da decisão prolatada.

No caso sob análise, o ex-vice-Prefeito pretende que, afastada alegada omissão de que não teria sido considerado a sua condição de ex-prefeito no exercício do cargo por apenas 14 dias, sejam os embargos acolhidos com efeitos infringentes e, conseqüentemente, exclua-se da deliberação a sua responsabilidade na gestão administrativa censurada.

Mas a irresignação não se sustenta.

Esclareça-se, por primeiro, que o Parecer prévio sobre as contas não envolveu aplicação de pena pecuniária, daí não se amoldar ao caso concreto a decisão prolatada no TC-000575/026/15 trazida à consideração pelo recorrente.

Quanto ao pleito recursal, como por ele mesmo afirmado, “o

¹ Acórdão publicado em 02-12-17. Embargos protocolados em 08-12-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



embargante no exercício de 2014 exercia o cargo de vice-prefeito do município de Ribeirão Preto. O embargante substituiu a ex-prefeita Darcy Vera no período de 14 de janeiro a 27 de janeiro de 2014”. Daí, pois, sua inclusão por este Tribunal no rol dos responsáveis pela gestão do ano de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Preto.

Como se sabe, o Parecer prévio exarado por esta Corte abrange todo o exercício de 2014 e alcança a gestão administrativa do ano todo, independentemente de investigação acerca de eventuais responsabilidades de ordem pessoal da então titular ou do seu substituto constitucional, o ora embargante, no período em que exerceu o governo da municipalidade.

Evidente que, no ato deliberativo de aprovação, ou não, das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, o Poder Legislativo —a quem constitucionalmente é atribuída a última palavra sobre a aprovação ou rejeição das contas (art. 31, § 2º, da CF)— haverá de considerar o efetivo período em que o ora Embargante esteve na Chefia do Executivo, sopesando então suas responsabilidades.

Diante do exposto e do que consta dos autos, vez que inexistente qualquer contradição ou omissão na decisão recorrida, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se a deliberação contestada.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor Substituto de Conselheiro